

O “DÉFICIT FILOSÓFICO DO DIREITO DE AUTOR” E OS PRIVILÉGIOS MONOPOLISTAS DOS SISTEMAS DE *COPYRIGHT* E DE *DROIT D’AUTEUR*

VICTOR GAMEIRO DRUMMOND

Doutor em direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor universitário. Professor Universitário. Presidente do Instituto Latino de Direito e Cultura (ILDC). Presidente do Comitê Jurídico e de Desenvolvimento da Federação de Entidades de Gestão Coletiva do Audiovisual *Latin Artis*. Advogado no Rio de Janeiro. Contato: victor@victordrummond.com

Resumo

Os sistemas de direito de autor surgidos na Inglaterra e na França são herdeiros históricos das concessões monárquicas atribuídas a editores, que, naquela época, eram também livreiros e/ou tipógrafos. O sistema (ou a prática de atribuição) de monopólios não se sustentaria após o reconhecimento de que deveria ser aplicada (aos autores e/ou aos editores) uma universalização da exclusividade na edição e impressão. O presente texto tem como objetivo descrever o desenvolvimento das atribuições de privilégios de impressão, extraíndo destas descrições uma apreciação crítica quanto ao efeito histórico de tais elementos no ambiente do direito de autor que se encontrava, então, ainda em fase embrionária. Salienta-se, por fim, a compreensão de que o desenvolvimento dos privilégios não conduziu a uma justificativa filosófica do direito de autor desde o seu surgimento, mas por outro lado, à uma tergiversação que indica uma disfarçada justificativa filosófica por interesses evidentemente econômicos, conduzindo ao que denomino “déficit filosófico do direito de autor”.

Palavras-chave

Direito de Autor; Filosofia; Desenvolvimento histórico do direito de autor; Privilégios de Impressão; Déficit filosófico do direito de autor.

Resumen

Los sistemas de derecho de autor surgidos en Inglaterra y Francia son los herederos históricos de las concesiones monárquicas otorgadas a editores, que, en aquel entonces,

también eran libreros o impresores. El sistema (o la práctica de asignación) de monopolios no se podría sostener después del reconocimiento que se debe aplicar (a los autores y / o editores) la exclusividad universal para la impresión. Este trabajo tiene como objetivo describir el desarrollo de asignaciones de privilegios de impresión, extrayendo de estas descripciones una evaluación crítica sobre el efecto histórico de tales elementos en el entorno de los derechos de autor que en, aquel entonces todavía estaba en su primer infancia. Cabe señalar, por último, la comprensión de que el desarrollo de privilegios no ha conducido a una justificación filosófica de los derechos de autor desde su surgimiento, pero, por otro lado, a una falsa idea que indica una justificación filosófica disfrazada para atingir intereses claramente económicos, dando lugar a lo que llamo “déficit filosófico del derecho de autor.

Palabras clave

Derecho de Autor; Filosofía; Desarrollo histórico del derecho de autor; Privilegios de Impresión; Déficit filosófico del derecho de autor.

1. Introdução

A evolução histórica dos sistemas de *copyright* e de *droit d'auteur* foi semelhante em alguns aspectos, mas divergente em importantes fundamentos inerentes ao direito de autor desde a sua origem. No tocante à evolução filosófica do direito de autor, os fundamentos justificantes dos privilégios não parecem lhe ter dado forma, compreendendo-se um verdadeiro hiato filosófico.

Desta forma, para se compreender a história do direito de autor, deve ser levado em conta que há alguns elementos fundamentais que podem ser apontados como genericamente presentes na gênese de ambos os sistemas apontados. São eles: o **processo de decadência monárquica**, o **renascimento do pensamento pós-medieval**, o **surgimento de um sujeito antropocêntrico** (paulatinamente) **participativo e atuante na sociedade** e, posteriormente, a **necessidade de controle das publicações** (como consequência da imprensa).

Há também, porém, elementos de sensível diferença entre ambos os sistemas, mas não tanto quanto parte do senso comum teórico autoralista pretende indicar.

Desde já deve-se compreender que a sistemática decorrente do *common law* gerou um sistema de direito de autor mais pragmático, permissivo de transferências de titularidade de modo mais simples e com alto grau de proprietarismo na sua essência elementar. Interpreta-se o direito da Inglaterra, entre eles o *common law* (e também dos demais países de sistema *copyright*) ainda desta forma até hoje e, de fato, algumas características

deste sistema facilitam a circulação de obras, como, entre estas, a pouca densidade dos direitos pessoais.

Por outro lado, o sistema baseado no ambiente romano-germânico teve raízes (principalmente) no personalismo decorrente da nova projeção do sujeito em consequência da evolução do antropocentrismo do século XVIII e também do rompimento político paradigmático da revolução francesa que conduziu a uma acentuada proteção personalista. Por outro lado, este personalismo, curiosamente, não impediu o proprietarismo decorrente da densa fundamentação revolucionária que conduziu a uma valorização do conceito de propriedade privada, o que gera, no sistema de *droit d'auteur*, também uma característica de proprietarismo, mas, neste caso, com uma atribuição de propriedade privada ao sujeito-criador¹, ². Mesmo que não se interpretasse pela presença do conceito de propriedade, o conceito de exclusividade estava presente com a mesma força legislativa na legislação francesa de 1793³.

Assim, visto sob uma ótica transversal, fundamentos como **transferências de titularidade, presença ou ausência de direitos pessoais, maior incidência protetiva fundada no objeto ou no sujeito**, bem como outros elementos de distinção entre os sistemas foram se acentuando desde o momento do surgimento dos diplomas legais sobre direito de autor, ainda que, hodiernamente, haja uma certa confluência de direitos e institutos, por razões muito mais econômicas do que de outra ordem.

Exemplos destas convergências podem ser observados sob diversos ângulos.

Veja-se por exemplo as discussões sobre a relativização ou adequação dos fundamentos de direito de autor após o advento das novas tecnologias. Estas ocorrem em países que sejam regidos por cada um dos sistemas, com suas particularidades. Vem surgindo muitíssimos autores acentuadamente críticos ao “velho” sistema de direito de autor, em qualquer dos sistemas, havendo uma acentuada indicação de que (muitos dos) antigos institutos seriam inaplicáveis na contemporaneidade como consequência, basicamente, da (alegada) inadequação da exclusividade como fundamento do direito de autor. As críticas surgem com mesmo rigor por meio de autores oriundos de países do sistema de

1 Utilizo a expressão sujeito-criador para identificar o sujeito primordialmente relacionado e vinculado ao processo criativo objeto de proteção do direito de autor e dos direitos conexos.

2 Em verdade, neste caso seria melhor utilizar a expressão *citoyen* consagrada pela revolução francesa, tão típica desta, para caracterizar o destinatário da atribuição da referida propriedade. Não quer dizer que o *citoyen* revolucionário francês possui relação com o sujeito-criador, mas o destinatário dos direitos baseados na liberdade e igualdade é o *citoyen*, em oposição ao súdito. O *citoyen* era uma espécie de “destinatário de todos os direitos”, numa compreensão ampla do conceito e das ideias da revolução.

3 Convenção Nacional de 19 de Julho de 1793 - “Artigo 1º - Os autores de escritos de qualquer natureza, compositores de música, pintores e desenhistas que possuam pinturas e desenhos para serem gravados, deverão, durante toda a sua vida, gozar do direito exclusivo de vender, autorizar a venda e distribuir suas obras no território da República, e de transferir essa propriedade, no todo ou em parte.

copyright (William Patry, Laurence Lessig, etc.) e oriundos do sistema de *droit d'auteur* (Joost Smiers, Oliveira Ascensão, etc.). Dentre os temas correntemente indicados estão, em outros: novas possibilidades de circulação de obras e o acesso às mesmas e novas concepções de autoria. Ou seja, as acentuadas críticas indicam, com alguma obviedade, que ***o sistema como um todo está colapsado pela contemporaneidade*** principalmente pelos modos por meio dos quais se dá a comunicação (e a distribuição) das criações⁴. **Estão corretas estas análises, ao menos, em gênero. O direito de autor, de fato, foi eclipsado pelos seus próprios fundamentos.**

Por outro lado, não devo tratar da evolução histórica dos respectivos sistemas com acentuados detalhes, nem mesmo estabelecer um corte sobre todas as suas características, semelhanças e divergências, seja no desenrolar histórico, seja na análise (complexa) de seus institutos na contemporaneidade. Isto seria um tarefa para um estudo eminentemente histórico e comparativo, que não é o objetivo.

Visto isto, se faz necessário, porém, traçar linhas que conduzam à compreensão mínima da evolução do sujeito de direito de autor para que se possa alcançar elementos inerentes à sua filosofia e, antecipando minhas teses, compreender o porquê da resposta filosófica (ao direito de autor) estar voltada à (ou somente poder ser alcançada pela) hermenêutica.

O que é necessário primeiramente compreender é o que denomino de “déficit filosófico do direito de autor” para, posteriormente, compreender no que os privilégios de impressão e seu desenvolvimento histórico puderam contribuir para este déficit filosófico e, mesmo considerando este hiato filosófico, como os referidos privilégios conduziram à formação do direito de autor.

2. O “Déficit Filosófico do Direito de Autor”. Uma Antecipação Conclusiva

Desde o surgimento histórico e mesmo desde o momento do desenvolvimento de suas bases do direito de autor se pode observar o que venho denominando de “*déficit filosófico* do direito de autor”.

Neste sentido, buscarei traçar elementos que conduzam à compreensão de seu surgimento histórico (visto de modo genérico) para indicar como e porque esta circunstância histórico-filosófica ocorreu. Ou, por ser um conceito negativo, o que deixou de ocorrer para uma consolidação filosófica mais densa do direito de autor.

A questão prévia que se coloca é a seguinte: o questionamento fundamental da ordem da filosofia que deveria ser efetuado pela doutrina autoralista deveria ser: *por*

4 E também algumas vezes, pela desproporção nos valores praticados que em diversas ocasiões servem a interesses da indústria cultural e não aos sujeitos-criadores, destinatários primordiais do direito de autor.

que o direito del/para o autor? Mas insistentemente se tem perguntado o que é o direito de autor, já com uma noção de interpretação prévia para justificar fundamentos históricos e de razão econômica. A pergunta sobre “o que é o direito de autor” necessariamente obriga a uma compreensão do direito de autor hoje, e já induz a uma relativização evidente e inquestionável, sendo os seus matizes o que deve ser devidamente definido previamente. Por outro lado, o que é o direito de autor já conduz à análise da natureza jurídica, o que afasta a busca do conteúdo filosófico central do direito em análise. Entendo que a ausência da resposta jusfilosófica iniciou-se no surgimento do direito de autor, o que conduziu a que até hoje esta resposta ainda não tenha sido corretamente encontrada (ou consolidada), sem detrimento de propostas soluções pragmáticas e (ao menos) teoricamente para os conflitos tenham sido implementadas.

Adiantando, porém, que não há dúvida que, neste caso, como em outras discussões, a denominação dos diferentes sistemas indica uma projeção filosófica que configura importante significado semântico no contexto do surgimento do direito: enquanto na Inglaterra protege-se o direito de cópia (*right to make copies* ou *copy-right*⁵), de cunho assumidamente proprietarista e objetivista, o direito de tradição filosófica humanista da Europa continental se baseia nos valores do indivíduo como sujeito de direito personalizado (*direito de autor*), principalmente em decorrência da revolução francesa e dos pensamentos de filósofos de orientação mais personalista, como é o caso de Kant⁶, ainda que também no terreno deste sistema ocorresse uma visão proprietarista (o conceito de propriedade parece orbitar todas as discussões iniciais, mesmo as personalistas), mas, neste caso, também de orientação personalista.

Na evolução histórica dos sistemas devem ser analisados os argumentos legais e econômicos que justificaram a implementação de direitos, mas é fundamental compreender

5 No entender de Rose, tradicionalmente o termo *copy* era utilizado no ambiente do *Stationers* com um dentre dois significados: o do manuscrito em si e o do direito de fazer cópias deste (compreendido o manuscrito como a base para as cópias). ROSE, Mark, *Authors and Owners. The invention of copyright*, Harvard University Press, London: 1993, p. 12. Esta indicação é relevante para comprovar o aspecto do surgimento do direito de autor – seja no *copyright* seja no *droit d'auteur*, já amparado em concepções semânticas em parte desviantes, e alimentando o “déficit filosófico do direito de autor”.

6 Aproveitando que o estudo se baseia também numa explícita comparação entre outros filósofos, devo indicar, sobre o personalismo indicado a Kant que também outros filósofos trouxeram à discussão questões personalistas. É o caso, por exemplo, de Locke no seu *Segundo Tratado (Segundo tratado sobre o governo civil)* que indica que o homem é possuidor de si mesmo e, como tal, possuidor do que consegue trazer do estado de natureza com o seu trabalho. Este conceito, ainda que sob viés bastante diferenciado do kantismo – de natureza mais personalista – constitui efetivamente uma valorização do ser humano. Ocorre que o desenvolvimento lockeano trouxe à baila a valorização do trabalho e o conceito geral de que este geraria um direito de propriedade (capítulo V do Segundo Tratado do Governo Civil), mais ainda do que uma proteção do indivíduo, por si só. Pode-se efetuar esta constatação pelo própria compreensão das condições de possibilidade lockeanas para o exercício do direito de propriedade sobre algo que pudesse ser tirado do estado de natureza, quais sejam: a necessidade de tornar acessível aos demais outros produtos ou resultados da exploração, ao menos potencialmente, e a proibição do desperdício. Estes, portanto, conceitos bem mais voltados a um proprietarismo mais acentuado.

quais as razões filosóficas surgiram ou deixaram de surgir naquele momento histórico, para que se possa compreender o direito de autor contemporâneo.

Entendo que o “déficit filosófico do direito de autor” decorre de uma equivocada interpretação, já no momento histórico de formação do direito de autor, do que seria a justificativa filosófica para a atribuição do direito de autor como categoria jurídica.

Em primeiro lugar, é importante salientar que, compreendido todo o ambiente histórico, não seriam as teses filosóficas de pensadores vanguardistas que poderiam conduzir à atribuição de monopólios ou mesmo de direitos aos autores representantes do processo criativo⁷.

Ocorre que, neste sentido, não se pode atribuir, portanto, aos filósofos, a responsabilidade por terem (ou não) promovido a correta indicação do conceito de autor que pudesse ter sido absorvida pelo direito de autor. Caberia muito mais aos juristas, no decorrer do processo histórico, terem evitado o agravamento do “déficit filosófico do direito de autor” e contribuído para uma (re)consideração do conceito de autoria de forma precisa e, especialmente, de acordo com a realidade.

Podem muitos filósofos ser indicados como participantes no processo construtivo do direito de autor e da propriedade intelectual, o que não significa dizer que foram fundadores do direito de autor em sua essência, nem como disciplina autônoma (muito menos sistematizada) senão por via de comparações e atribuições de conceitos aplicáveis em uma ou outras circunstâncias.

Neste sentido, atribuir a Descartes, Locke, J.S. Mill, Bentham, Kant, Hegel, Fichte ou a qualquer outro filósofo a responsabilidade de uma construção efetiva do direito de autor é inadequado, e cientificamente inoportuno, para dizer o mínimo. O que deve ser salientado é que a força de ideias e argumentos que formam um ambiente de compreensão de fundamentos para uma categoria de direito serviram, também neste caso, para explicar ou desenvolver fundamentos (futuros) do direito de autor. Neste sentido, não se pode afirmar que Kant foi o criador do direito de autor para os países de *droit d'auteur* e nem que Locke teria sido o pai do sistema de *copyright* ou da propriedade intelectual (*intellectual property*).

Há elementos que conduzem a importantes soluções vistas sob o enfoque de um direito de autor ainda incipiente, nunca a uma solução complexa daquele direito de autor, como também inaplicáveis ao direito de autor contemporâneo. Portanto, não se pode, hoje, dar a solução (científica) a ideias implementadas em momento histórico tão acen-tuadamente anterior.

7 Como se observaria no decorrer do texto que Descartes ao qual atribuo a condição de primeiro rompimento paradigmático pró (compreensão da posição do) sujeito-criador no desenvolvimento de uma filosofia do direito de autor.

Visto tudo isto, deve ser compreendido que o “déficit filosófico do direito de autor” também está presente nas apreciações filosóficas dos pensadores que inicialmente pensaram o direito de autor, mas muito mais nos seus intérpretes do que propriamente naqueles que, afinal, possuem toda a escusa possível por não terem sido sequer defensores ou criadores de uma sistemática acentuada. O déficit filosófico está, portanto, tanto no surgimento histórico, já observado do direito de autor, como também na filosofia (incipiente) desta categoria jurídica.

O “déficit filosófico do direito de autor”, portanto, decorre de uma interpretação, desde o seu surgimento e posteriormente, de que o direito de autor respondia a anseios de natureza econômica mesmo quando ocorria uma valorização mais acentuada do personalismo, como foi naturalmente o processo de formação do direito de autor de caráter revolucionário francês.

Pode ser dito, portanto, que o “déficit filosófico do direito de autor” é o resultado das circunstâncias factuais/temporais decorrentes da má interpretação operada desde tempos imemoriais ao direito de autor em que a consideração da condição do sujeito-criador não levou em conta a essência do processo criativo nas análises históricas, legislativas e, principalmente, filosóficas. O referido déficit filosófico decorre do fato primordial de que o direito de autor, desde o seu início como categoria jurídica fora sempre ambientado, interpretado e desenvolvido sem a análise da filosofia pura e sempre (no mínimo) bordeada por conceitos econômicos, políticos e de representatividade de interesses, muitas vezes sequer diretamente relacionados ao sujeito-criador.

São fundamentos que comprovam o déficit filosófico a utilização de expressões que não correspondem ao significado filosoficamente correto (ou adequado, para dizer o mínimo) tais como *copyright* e propriedade artístico-literária, bem como a aceitação pelo senso comum autoralista de viés conservador de uma validade inquestionável do “brado de Chapelier” (***a propriedade mais sagrada, mais legítima, mais pessoal de todas as propriedades***⁸ o qual considero o primeiro “mantra performático”).

Saliento que, no caso francês o próprio direito de propriedade ao ser atribuído aos cidadãos constituía uma forma de impedir o retorno dos privilégios, o que, ao fim e ao

8 *La plus sacrée, la plus légitime, la plus inattaquable, et, si je puis parler ainsi, la plus personnelle de toutes les propriétés, est l'ouvrage fruit de la pensée d'un écrivain; c'est une propriété d'un genre tout différent des autres propriétés. Lorsqu'un auteur fait imprimer un ouvrage ou représenter une pièce, il les livre au public, qui s'en empare quand ils sont bons, qui les lit, qui les apprend, qui les répète, qui s'en pénètre et qui en fait sa propriété.* A mais sagrada, a mais legítima, a mais inatácavel, e, se eu ainda mais puder dizer, a mais pessoal de todas as propriedades é a obra fruto do pensamento de um escritor: uma propriedade de gênero totalmente diferente das demais propriedades. Quando um autor manda imprimir uma obra ou representar uma peça ele as entrega ao público, que delas se apropria quando são boas, que as lê, as aprende, as repete, e que delas se impregna, tornando-as sua propriedade. (Disponível em <http://blog.hugoroy.eu/2010/03/12/1791-la-premiere-loi-sur-le-droit-dauteur-par-le-chapelier>).

cabo, poderia significar o retorno da monarquia, que durante muito tempo foi um receio histórico e existencial tipicamente francês. Simbolicamente, em conjunto com outros elementos (tripartição de poderes, abolição de privilégios, etc.), a propriedade privada afastava o retorno da monarquia.

No caso inglês, de modo mais simples, por dizer, houve uma certa transformação de atribuição subjetiva (ou seja, na direção do sujeito) do direito de cópia (*copyright*), com a subjetificação de seu sujeito primordial, o autor (mas sempre sendo atribuído um conteúdo mais objetivista ao direito). Este fato, por si só, é bastante relevante, pois coloca um conflito da ordem de importância política e de exigência econômica como fundamento para a modificação do destinatário do direito, se for efetuada a pergunta do porque filosófico. Simplesmente o autor “ganha mais terreno” na consideração social (ou acaba por forçar esta consideração) e, por tal fato, adquire o que outrora fora atribuído a outrem, visto que o Estatuto da Rainha Ana, ao mesmo tempo diminui o poder dos estacionários e amplia as proteções – de conteúdo muito semelhante ao dos privilégios – aos autores. A resposta, neste caso, é ainda mais simples: atribui-se um direito a outro destinatário mas o direito estava já implementado pelos privilégios anteriormente concedidos (como ideia de lei). Um direito de ordem bastante objetiva é aplicado ao sujeito menos voltado às questões empresariais, e, talvez por isso, tenha sido mais fácil a tomada de terreno operada pelas instituições do direito que deveria caber ao sujeito-criador. Pode ser interpretado, este movimento, como uma atribuição de um direito (que antes se denominava privilégio) ao um sujeito (autor) que seguidamente iria perder o seu domínio (no sentido de controle, de manejo) sobre ele para os que apresentavam visão empresarial mais acentuada. Tome-se por certo, portanto, que outras teses filosóficas demasiadamente vanguardistas não poderiam ser então implementadas nem uma atribuição de proteção de algum sujeito do ponto de vista equilibrado poderia ter sido melhor desenvolvida. No cenário inicial isto não aconteceu. Ocorre, portanto, que não poderia ter sido buscada uma atribuição para se proteger um sujeito e adequar distintos elementos de interesse uma vez que o combate ideológico do direito de autor ainda não havia sido inaugurado. Não havia que se adequar de modo equilibrado o direito de autor com eventuais outros interesses. O conflito (historicamente ambientado e visto sob o olhar das disputas legislativas) era outro, era entre revolucionários e monarquistas (no caso francês) ou, visto sob outro enfoque, entre titulares de direitos já atribuídos (ou melhor, privilégios) e cidadãos. Obviamente que observado este contexto, aquele que surgiria como sujeito de direito de autor certamente não seria o sujeito cartesiano, com a liberdade criativa que ao mesmo hoje se pode atribuir e que entendo ter sido o efetivo grande rompimento paradigmático de primeira ordem no direito de autor.

Como se pode concluir, portanto, uma das explicações para o início do “déficit filosófico do direito de autor” é o próprio entorno histórico do surgimento da categoria

jurídica do direito de autor para a qual pretendo abrir uma janela para uma (re)apreciação, em especial na direção de uma filosofia do direito de autor. Há de se considerar o fato de que o autor ainda não estava plenamente definido como tal. Também estavam indefinidos o espaço que este ocupava ou a função que exercia (ou até mesmo pretendia exercer). No mesmo sentido, não era um sujeito “ativo” ainda efetivamente participante na luta por direitos desta natureza⁹⁻¹⁰. Ora, quem poderia combater com efetividade excessos contra uma condição que ostentava sem ainda a compreender? Ou ainda, que sequer estava claro se ostentava uma determinada posição.

Estes fatos podem ser observados, inclusive, ao se analisar o requerimento da *Stationers Company* e os resultados efetivos deste quando da discussão legislativa para a criação do Estatuto da Rainha Ana. Se os estacionários apresentaram seus interesses, estes foram equilibrados no processo legislativo pelo próprio poder legislativo. Não há dúvida que, desde então, o *lobby* inerente aos agentes do ambiente cultural autoral com maior poder econômico prevaleceria. E, por outro lado, como óbvio, os estacionários sabiam que ocupavam um espaço de tentativa de aumento de direitos, sem que isto tivesse que estar relacionado com qualquer figura de sujeito-criador para que viessem a ostentar esta luta por direitos. Os estacionários, portanto, os históricos antecessores dos sujeitos-criadores, atuaram em nome próprio e nunca em nome de terceiros falseando seus interesses. Este pragmatismo inglês, em alguma medida, aliado a outros elementos, ajuda a deixar mais clara a concepção objetiva e pragmática do sistema de *copyright*.

Por outro lado, as próprias circunstâncias do processo histórico conduziam a um desinteresse por parte do autor – que deveria ser o destinatário inicial e principal das leis de direito de autor. Não havendo uma sedimentação da posição ocupada do autor, e além disto, estando evidenciado que as discussões de disputa política se davam em outro campo de batalha (dos direitos fundamentais e de 1ª geração, por exemplo e no que seria

9 Neste aspecto em particular é importante compreender que ainda que os dramaturgos tenha dado início às discussões que conduziram à lei francesa de 1791, não observado no ambiente do século XVIII uma maturidade nas posições dos autores por meio de exigências legais. O fortalecimento do direito de autor, em verdade, somente irá se inaugurar com o surgimento das leis nacionais e, posteriormente, com os textos de convenções e acordo internacionais.

10 Pode-se comparar este fato, por exemplo (e de modo um tanto quanto incipiente) com a circunstância decorrente de uma ausência de interesse e efetividade no combate às práticas perniciosas contra o direito de autor tais como a *pirataria* em países nos quais o combate a outras modalidades criminosas seja ainda tão ineficaz. Nenhuma polícia (em gênero e considerado como representante do poder de polícia do Estado) tem interesse efetivo em combater práticas violadoras de direito de autor enquanto tenha que solucionar crimes de ordem social muito mais relevantes (relevantes aqui no sentido dos danos diretos à sociedade e da qualificação das modalidades criminosas. Neste sentido, é também pouco provável considerar aprovação da opinião pública em geral para o combate de crimes inerentes ao direito de autor e à propriedade intelectual em gênero. Um dos modos de se combater um pouco este desinteresse estatal é exatamente a especialização dos aparatos preventivos e repressivos das polícias, como também a própria especialização em órgãos do Poder Judiciário.

posteriormente sedimentado como direitos humanos) não havia espaço para discussões filosóficas de primeira ordem, no âmbito legal, sobre quem era o autor, o que este merecia, e porque este deveria ser titular de direitos.

Neste aspecto, tanto na Inglaterra quanto na França havia uma necessidade pragmática de assegurar direitos, mas este fato parece bem mais evidenciado na França, considerando o contexto revolucionário do final do século XVIII. Esta era a resultante de um processo histórico baseado na atribuição continuada de privilégios e direitos (pelos sucessivos e fortalecidos privilégios a não-autores - Inglaterra) e no combate aos privilégios (que possuíam significado representativo do *ancien régime* - França).

Desta forma, há, em alguma medida (no início do direito de autor), uma continuação (estrutural) dos antigos privilégios (e não de direitos) anteriores ao surgimento do direito de autor e uma mínima densidade filosófica que tenha permitido (ou conduzido) à uma atribuição de um valor real ao direito de autor como justificativa filosófica decorrente da compreensão do universo e a sua possível transformação por um sujeito-criador decorrente de uma interpretação que seria o processos criador. Esta mínima densidade filosófica atribui valores equivocados, justificando o direito de autor, por exemplo, pelo utilitarismo, pelas teses lockeanas proprietaristas, pela exacerbada consideração humanista atribuída a Kant. Em muitíssimo resumida análise, esta mínima densidade conduziria a uma justificativa filosófica do direito de autor, não suficientemente definida, compreendida, ou discutida. Daqui que as justificativas filosóficas são conducentes a leituras de procusto criados/desenvolvidos como suficientes para justificar filosoficamente o direito de autor, o que é um evidente equívoco. Como consequência, todas as interpretações viciam-se nestas concepções prévias.

Compreendidas as circunstâncias inerentes ao “déficit filosófico do direito de autor”, é fundamental compreender o sentido e o desenvolvimento histórico dos privilégios de impressão e as conexões que estes temas apresentam.

3. Os Privilégios de Impressão

Como largamente difundido, os antecedentes das (modernas e contemporâneas) leis de direito de autor eram os privilégios de impressão. No caso das monarquias européias tratavam-se do que se denominam em língua espanhola como *privilegios gratuitos*, instituídos por simples vontade, benevolência ou parcialidade do superior que o atribui¹¹⁻¹². Mas a esta indicação é importante somar outras ideias.

11 **ROGEL VIDE, Carlos, e DRUMMOND, Victor**, *Manual de Direito Autoral* – 2ª edição em língua portuguesa, Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2010, p. 01.

12 No caso de Portugal, atribui-se a Valentim Fernandes o primeiro privilégio de impressão para o livro Marco Polo. Há porém, divergência de data, prevalecendo a atribuição de que tal fato teria ocorrido no

Havia muitos tipos de privilégios e, de fato, é um pouco reducionista tentar tratar destes num âmbito demasiadamente genérico do direito de autor, como se um único momento histórico (e diversos ambientes concomitantemente) fizessem surgir os privilégios.

A bem da verdade, os privilégios eram uma forma de instituir direitos bem anterior ao advento do constitucionalismo (portanto, são obviamente anteriores ao advento do conceito de constitucionalismo e da igualdade revolucionária) e também anteriores à codificação napoleônica. Portanto, quando se trata de analisar historicamente os privilégios de impressão não haveria como se falar, neste sentido, de modo algum, em igualdade de condições de atribuições de direito a autores (sujeitos-criadores) ou mesmo em comparação com editores ou quaisquer outros agentes atuantes no que seria um ainda embrionário início de uma “produção cultural” protegida por direito de autor.

Eram, em gênero, (...) *ordens jurídicas particulares e no mais (...)*, se caracterizavam por ser (...) *protegidas pela regra de preferência do particular sobre o geral (...)*.¹³ Isto se dava pelo fato de que havia, senão uma ordem política (e é difícil apontar uma unidade de ordem política no direito europeu genericamente), uma possibilidade de se atribuir direitos nas relações particulares, o como indica Hespanha¹⁴: a “(...) *supraordenação em termos políticos (...) do direito do reino sobre os demais (...) não exclui a preferência do especial em relação ao geral. (...)*”

Neste sentido, ao se compreender a ideia de privilégios (desde o medievo) há de se apontar seu sentido também numa ordem do que estes significavam observando-se de um modo genérico, e não somente como atribuições que conduziam à possibilidade de exclusividades para impressão. E é exatamente nesta ordem de ideias que Hespanha vai indicar que “(...) *abaixo do plano do reino, proliferavam as ordens jurídicas particulares (...) todas elas protegidas pela regra da preferência do particular sobre o geral. A designação comum para estas ordens jurídicas era a de privilégio*”¹⁵. Tratava-se de atribuições de direito que circulavam

ano de 1502. O sítio de tipografia www.tipografos.net indica que o prototipógrafo teria recebido privilégios desde 1495 (<http://tipografos.net/historia/fernandes-valentim.html>). Assim entende PEREIRA, *Direitos de autor e liberdade de informação*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 52) indica que o primeiro privilégio teria sido atribuído em 1502 para que Valentim Fernandes pudesse publicar a sua tradução de Marco Pólo. Sobre Valentim Fernandes ver também: https://archive.org/stream/documentosparahi00desluoft/documentosparahi00desluoft_djvu.txt Também como referência indicativa da data de 1502 apresentam REBELLO em *Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos*, Âncora, 1998, Lisboa, p. 11) e LEITÃO em *Direito de autor*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 23). No caso da Espanha, os privilégios concedidos aos impressores datam inicialmente da época dos Reis Católicos (1502) e os atribuídos aos autores pelo Rei Carlos III (1753), como indicam ROGEL VIDE, Carlos, e DRUMMOND, Victor, *Manual de Direito Autoral – 2ª edição em língua portuguesa*, Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2010, p. 02.

13 HESPAÑA, António Manuel, *Cultura Jurídica Européia, Síntese de um Milênio*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 158.

14 HESPAÑA, António Manuel, *Cultura Jurídica Européia, Síntese de um Milênio*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 158.

15 HESPAÑA, António Manuel, *Cultura Jurídica Européia, Síntese de um Milênio*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 158.

no âmbito do direito comum, que afinal, era um direito romano reinterpretado, sendo bem reducionista. No mais, além do direito comum, o direito canônico também possuía acentuada presença na sociedade medieval, além de direitos outros, dos que viviam fora do universo territorial cristão.

Por outro lado, há uma concepção evidenciada do que são os privilégios pelo *status* recebido dos privilegiados, atribuindo-se a estes condições diferenciadas na sociedade. Era o caso, somente para citar um exemplo, dos nobres espanhóis (analisados de modo muito genérico) que possuíam imunidade tributária, que aos mesmos não lhes era possível castigar com penas infamantes, bem como eram impedidos de ser presos por dívidas (a não ser devidas ao reino). Também lhes era permitido cumprir penas em casa e mantinham a casa e o cavalo como não sujeitos a embargos¹⁶.

O conceito de privilégios como concessões de vantagens expressas e que desempenhavam um importante papel na Baixa Idade Média¹⁷ deve ser lido como um elemento de fortalecimento da compreensão do que estes significavam na ordem jurídica e do respeito que aos mesmos se atribuía como elemento que inspirava respeito social, ainda que se possa questionar sua condição de lei, visto que não possui suas características principais, quais sejam: generalidade e permanência¹⁸.

Há, porém, uma importante característica que deve ser observada no entendimento dos privilégios e seu desenvolvimento histórico como elemento formador do direito. Havia muitos que eram atribuídos baseados no costume e, portanto, eram uma simples “continuação” de práticas costumeiras e de atribuições da algo já anteriormente atribuído. Esta característica muitas vezes demonstrava a força dos privilégios e que deve ser compreendida no desenvolvimento histórico do direito de autor pela sua importância como força motriz deste direito, quando o mesmo era ainda incipiente.

Nas palavras de Gilissen¹⁹: *“Na maior parte dos casos, estes privilégios não fazem outra coisa senão confirmar uma situação já existente, fundada no costume: o grupo privilegiado está já em posse de vantagens reconhecidas de facto; a carta de concessão apenas confirma esta situação”*²⁰.

16 ESCUDERO, José António, *Curso de Historia del Derecho – Fuentes e instituciones político-administrativas*, Madrid, 2012, p. 675.

17 GILISSEN, John GILISSEN, John, *Introdução histórica ao Direito*, 7ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013, p. 292.

18 GILISSEN, John GILISSEN, John, *Introdução histórica ao Direito*, 7ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013, p. 293.

19 GILISSEN, John *Introdução histórica ao Direito*, 7ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013, p. 293.

20 A figura dos privilégios como atribuição de condição privada e fonte de Direito pode ser observada já no *Digesto*, por exemplo em Paulus, Modestinus e Isidoro. Para tais referências ver GARCIA-GALLO, Alfonso, *Manuel de História del Derecho Español, Metodología Histórico Jurídica, Antología de Fuentes del Derecho Español – Volumen II*, Editora desconhecida, 1971, Madrid, p.111 e seguintes.

Ora, esta indicação do que poderiam ser os privilégios indica a diferença entre o que poderia constituir a ideia de *privilégios de modo genérico* e o que eram os *privilégios de impressão*, mas ao mesmo tempo, amplia a compreensão de muito mais do que atribuições reais, como muitas vezes parece estar indicado como a única caracterização do que seriam privilégios. Portanto, evidencia-se que de fato os privilégios eram muitos mais do que atribuições reais, ainda que no caso dos privilégios de impressão, estes fossem uma consequência da atribuição de condições de exclusividades pelo poder real.

O que se pode concluir é que o conceito de privilégio é bastante mais amplo do que aquele que costumeiramente se faz referência na literatura de direito de autor. Entendo que deveria haver esta breve diferenciação, compreendendo-se que privilégios também eram o **estatutos (das cidades)**; o **costume instituído e praticado nos burgos** e, por fim, os **direitos especiais de pessoas ou de grupos particulares**²¹. Soma-se a estes **os privilégios reais ou instituídos pelos monarcas de um modo geral**, nos quais efetivamente se vai encontrar as atribuições que levaram a denominação de *privilégios de impressão*.

Esta questão possui algum relevo no que pretendo alcançar por alguns aspectos que merecem destaque.

Em primeiro lugar, deve ser indicado que de fato, há uma certa obviedade, até mesmo como raciocínio histórico, em compreender que os privilégios de impressão decorriam de uma atribuição real, visto que os privilégios imediatamente antecedentes ao surgimento das leis de direito de autor são oriundos de atribuições monárquicas.

Por outro lado, e não como oposição a esta ideia, deve ser compreendido que se a ordem jurídica se acentuava uma diferenciação de *status* pessoal e de fato esta era uma característica bastante presente no antigo regime, não seria absolutamente incompreensível que as primeiras leis de direito de autor tivessem como destinatário aqueles que foram sesu antecedentes (como sujeitos) na atribuição de privilégios. E que fosse admitido e aceitável socialmente a atribuição destes em decorrência de uma compreensão de que os privilégios possuíam validade como normas jurídicas (generalizando para que caibam todas as noções de privilégio indicadas).

Como corretamente indica Hespânia: “*os direitos de cada um eram a tradução jurídica da situação de que cada um gozava naquela sociedade hierarquizada.*”²² E havia alguns que alcançavam tamanha posição de destaque que conseguiam atribuições de privilégios além de seu próprio território, o que indicava também um prestígio bastante significativo, além da evidente constatação de que os privilégios se configuravam numa ordem

21 Dos quais se extrai uma semântica propriamente acentuada de privilégio no sentido de vantagem pessoal.

22 HESPÂNHA, António Manuel, *Cultura Jurídica Européia, Síntese de um Milénio*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 159.

de territorialidade bem restrita. É o caso por exemplo, dos privilégios para a *Pandette Florentine*²³ editada por *Lorenzo Torrentino* em 1553 e que conseguiu com que fossem atribuídos ao seu editor privilégios do Grão Duque da Toscana (Cosme de Medice); do Papa Pio V; do Imperador Carlos V da Espanha e Sicília; de Henrique II da França e Eduardo VI da Inglaterra²⁴⁻²⁵.

Desta forma, ausente o componente da ideia de igualdade e aceita, consequentemente, a ideia de diferenciação de *status* pessoal e de que o privilégio representava uma espécie de ordem jurídica particular, não seria absurdo compreender o surgimento de privilégios que fossem atribuídos a grupos determinados. E neste contexto, se vai delineando a ideia do interesse comercial que sempre parece adjetivar o surgimento do direito de autor, ao menos no sistema de *copyright*.

Visto tudo isto, e considerando o fato de que o desenvolvimento inicial do *copyright* ocorre após o advento da imprensa e da atribuição de privilégios exigidos pelos *Stationers*²⁶ ingleses, há que se destacar e ressaltar que a expressão *copy* era utilizada com dois diferentes significados por aqueles. Ao mesmo tempo significava o manuscrito original utilizado para registro na *Stationers Company*²⁷ e o direito de fazer cópias deste mesmo manuscrito²⁸.

23 Versão Toscana do *Digesto*.

24 Também não se pode deixar de indicar que se atribui a *Lorenzo Torrentino* uma relação de algum apreço, considerando o fato de que *Cosme de Médice* o convidou a ir a Florença, onde também editou obras de Vasari, além da versão do *Digesto*. Ver <http://www.treccani.it/> (L'Enciclopedia Italiana) acedida em 10 de março de 2014 em: <http://www.treccani.it/enciclopedia/lorenzo-torrentino/> e a resenha de <http://www.jstor.org/action/showArticleInfo?doi=10.1086%2F669552>

25 **STOLFI, Nicola**, *Proprietà Intellettuale*, Unione Tipográfica Editrice Torinese, Torino, 1915, pp.19 e 20.

26 Considero que não há muita precisão nas indicações das funções e modo de atuar dos denominados estacionários (*Stationers*). Como se verá, a expressão *Stationer* significa um modo arcaico de se nomear aos editores, mas, ao mesmo tempo, indica a condição de profissionais que eram funcionários de universidades. Também se faz referência à esta expressão como sinônima de livreiros ou impressores. Uma versão para a origem da expressão é fornecida no site da própria instituição denominada *Stationers Company* (www.stationers.org) que indica que os artesãos ingleses, cerca de 600 anos atrás, ainda itinerantes, resolveram estabelecer-se na cidade de Londres, especificamente nas cercanias da Catedral de *Saint Paul* em pequenas cabines ou estações, que em inglês levam o nome de *stations*. Considerando a formação da corporação em que se reuniram no ano de 1403, o modo de nomear (que em verdade era um apelido, um *nick name* dos comerciantes), tornou-se um evidente modo de denominar a instituição então criada. Contemporaneamente se utiliza a expressão *stationer* como material de papelaria.

27 Corpo associativo que reunia os *Stationers*, denominada por vezes **Corporação dos Livreiros Britânicos** (**KATZENSTEIN, Úrsula E.**, *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 348) e por outras como **Companhia dos Livreiros** (**BRIGGS, Asa; BURKE, Peter**, *Uma história social da mídia – De Gutemberg à Internet*, Zahar, São Paulo: 2004, p. 60.), somente para indicar alguns exemplos.

28 **ROSE, Mark**, *Authors and Owners. The invention of copyright*, Harvard University Press, London: 1993, p. 12.

Já no Século XV, em Veneza, os privilégios de impressão eram atribuídos, sem relação histórica direta com a eventual condução a um direito de autor como o que surgiria formalmente na Inglaterra e muito menos ainda relacionado com o sistema oriundo da Revolução Francesa e seus reflexos político-legislativos.

Os privilégios eram atribuídos aos impressores, mas também aos editores, autores e tradutores²⁹. Deve também ser indicado que, no tocante aos privilégios monopolistas de impressão, há de se compreender, portanto, que eles não nasceram como atribuição de exclusividade para impressão ou exercício de direitos somente na Inglaterra, em consequência de pressão política de autores ou mesmo dos estacionários, tendo havido, como se observará, atribuições destes em diversos ambientes europeus. Ou seja, havia movimentos históricos que conduziram ao surgimento do direito de autor. É certo porém, que na Inglaterra estes movimentos estavam diretamente relacionados à pressão política dos estacionários, ao menos no que se refere aos fatos determinantes para o surgimento do estatuto da Rainha Ana.

Em linhas gerais, obviamente que os privilégios de impressão eram, em alguma medida, consequência da possibilidade em se instituir um processo de multiplicação possibilitado pelo desenvolvimento da imprensa na Europa, em decorrência da criação alegramente desenvolvida por Johannes Gutenberg. Há de se compreender, porém, que faltavam pelo menos dois fatores que justificam a inexistência de atribuições de privilégios pré-imprensa: **ausência de grandes investimentos e pouca difusão de conhecimento que pudesse ser pernicioso ao Estado.**

Ora, não havia ganhos econômicos (em decorrência da produção) em escala e nem mesmo investimento em equipamento antes da imprensa, e obviamente, não havia necessidade de se proteger um investimento não existente. A produção de obras se dava de forma artesanal por meio das atividades desenvolvidas por copistas. Sendo um trabalho artesanal, não havia que se falar em grandes investimentos e as atividades eram pessoais, cujas qualidades poderiam variar e, portanto, o gosto dos compradores também variava se tanto quanto ao melhor copista, que, ao fim e ao cabo, era um trabalho de manufatura. Aí já se percebe, portanto, antes mesmo de uma atribuição econômica justificante de um direito, a inexistência de uma condição de possibilidade.

Por outro lado, não havia grande necessidade de controle do fluxo de informações e do conhecimento, visto que este circulava de modo muito mais restrito pela inexistência de muitas cópias de livros, seja antes do advento da imprensa ou mesmo no seu nascedouro até seu acentuado fortalecimento. Como indica Fischer *“Os livros eram raríssimos e raras as pessoas que tinham seus próprios exemplares. E talvez, o mais importante,*

29 ROSE, Mark, *Authors and Owners. The invention of copyright*, Harvard University Press, London: 1993, p. 10.

a tradição nativa desejava histórias e lições (fossem orais, fossem escritas) a serem escutadas em comunidade³⁰. Parece pouco, mas é como se estabelecia parte da comunicação na época. Agrego a estes argumentos o **alto grau de analfabetismo** e, como consequência, **pouca difusão cultural por meio da leitura, como consequência do analfabetismo e da oralidade**.

Um dos primeiros privilégios a impressores foi o atribuído a Johannes Von Speier (cujo irmão, Wendelin, continuaria o seu negócio após sua morte no ano de 1470), impressor alemão atuante em Veneza, no ano de 1469, em cujo texto histórico publicado se observava as indicações de que:

“A arte da impressão foi introduzida no nosso renomado Estado e dia a dia foi se tornando mais popular e comum em decorrência dos esforços, estudos e engenhosidade do Mestre Johannes Von Speier, que escolheu nossa cidade em detrimento de todas as demais (...)”³¹.

Além do texto demonstrar uma certa justificativa de valor claramente econômico para a atribuição do privilégio, indicava a existência de sanções aplicáveis:

“Toda vez que alguém se atrever a praticar sua arte e imprimir livros desafiando este decreto e sua determinação, tal pessoa deverá ser multada e condenada a perder o seu equipamento e os livros impressos. E sujeito às mesmas penas, estará quem importar livros impressos de outras terras e lugares, sem permissão ou autorização”³².

À continuação, os primeiros privilégios autorais teriam sido atribuídos ao historiador de Veneza³³ Marc'Antonio Sibellico³⁴ (*Decades rerum Venetarum*, em 1486), a Petro Francesco da Ravenna (*Foenix*, em 1492) e a Ariosto (*Orlando Furioso*, 1515)³⁵.

Em 1526, a legislação veneziana requeria que cada livro publicado deveria receber um *imprimatur* do Conselho dos Dez³⁶ e o seu descumprimento conduzia à aplicação de

30 “FISCHER, Steven Roger, *História da Leitura*, Editora Unesp, São Paulo: 2005, p. 131.

31 Traduzido pelo autor. Versão em inglês disponível no endereço eletrônico http://copy.law.cam.ac.uk/cam/tools/request/showRepresentation?id=representation_i_1469&pagenumber=1_1&show=translation Johannes of Speyer's Printing Monopoly, Venice 1469, 18 September.

32 Versão em inglês disponível no endereço eletrônico: http://copy.law.cam.ac.uk/cam/tools/request/showRepresentation?id=representation_i_1469&pagenumber=1_1&show=translation Johannes of Speyer's Printing Monopoly, Venice 1469, 18 September.

33 A *Serenissima Repubblica Veneta* existiu desde meados do século VII ou VIII até o final do século XVIII quando foi ocupada pela tropas napoleônicas.

34 Disponível em http://copy.law.cam.ac.uk/cam/tools/request/showRepresentation?id=representation_i_1486

35 Sibellico poderia escolher qual impressor iria editar seu livro, e nenhum outro poderia fazê-lo, sob pena de multa.

36 O Conselho dos Dez era um dos principais órgãos da República de Veneza (*Consejo de i Diexe, no idioma vêneta*), responsável por atividades de ordem executiva e judicial. O *Imprimatur* seria a autorização para

severas multas³⁷ o que já indicava por si só dois elementos importantes: em primeiro lugar, uma afirmação (já então) de **uma ideia geral protetiva que historicamente geraria o direito de autor** como se passou a conhecer e, concomitantemente, o fato de que **os privilégios e o direito de autor poderiam ser utilizados como forma de controle das obras a serem publicadas**. Esta forma de controle da imprensa acabou sendo também efetivada na Inglaterra e na França quando do surgimento e desenvolvimento dos privilégios de impressão e efetivamente do direito de autor, já no século XVIII.

Ou seja, o advento da imprensa gerou os privilégios de impressão sob a forma de monopólio que, por sua vez garantiam (dentro do que fosse possível) o controle do fluxo de informações e conhecimento, fortalecendo a censura.

Neste sentido, deve-se recordar sobre o fato de que o desenvolvimento econômico da imprensa traz o debate para a universos dos temas de relevo para a sociedade, o que inclui questões de ordem econômica e não necessariamente, do ponto de vista dos empresários do setor da impressão, um interesse em controlar o conteúdo. O controle do conteúdo, obviamente, se dava por parte do Estado, sendo que o que interessava ao empresariado eram as garantias econômicas para o investimento, como já fartamente se tem conhecimento³⁸. Os impressores/livreiros/editores vão compreender a necessidade de investimento para alcançar o seu interesse, com as especiais condições que historicamente lhes vão sendo atribuídas nos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados de então, como, sendo relevante compreender fundamentalmente o caráter econômico, como bem indica a *lição de Lucas e Lucas*:

“O aparecimento da impressão traz ao debate uma dimensão econômica que provoca a intervenção real (monárquica). Os impressores, igualmente denominados livreiros e quem, na acepção atual do termo são ao mesmo tempo também editores vão, em efeito, solicitar os privilégios para rentabilizar os investimentos importantes que implicam nos trabalhos de revisão de manuscritos e nas operações de fabricação (produção.)”

Neste desenvolvimento histórico, e como antecedentes de relevo ao direito de autor, é importante e curioso salientar que **a imprensa (a prensa de tipos móveis de Gutenberg)**

a publicação por parte do referido Conselho. O *Imprimatur* tradicionalmente é reconhecido como uma autorização a ser aposta a livros cujas publicações seriam permitidas pela Igreja Católica por meio de fases de autorização, precedidas pela *Nihil obstat* (nada contra) seguida da autorização por meio da expressão *Imprimi potest* (*Pode ser impresso*). A obra que adquirisse o *Imprimatur* estaria de acordo com os ditames morais da Igreja Católica.

37 ROSE, Mark, *Authors and Owners. The invention of copyright*, Harvard University Press, London: 1993, p.11.

38 LUCAS, André e LUCAS, Henri-Jacques, *Droit d'auteur et droits voisins*, Paris, Litec, 2ª Edição, 2001, p. 04. Traduzido pelo autor. Os autores indicam que primeiro privilégio na França teria sido atribuído por Luis XII a *Antoine Vérard*.

surgiu na Alemanha³⁹, **os privilégios historicamente surgiram em Veneza e a primeira lei nacional de direito de autor, na Inglaterra.** Vale indicar que, especificamente na Alemanha considerando a pouca difusão de livros não houve interesse suficiente para conduzir ao surgimento de grupos organizados rapidamente pela não organização dos principais interessados (estacionários e copistas eram menos influentes⁴⁰).

Considerando exatamente este fato, qual seja, que a primeira lei nacional de direito de autor surgiu no território inglês, é importante compreender que a *Stationers Company*, já indicada e surgida neste mesmo país, era o resultado de uma progressiva fusão das congregações dos copistas de manuscritos e dos ilustradores que foi autorizada como *guilda* (corporação de ofício)⁴¹ em 1403 pelo prefeito de Londres⁴².

Antes porém, há de se fazer algumas indicações sobre os *Stationers*.

Os estacionários (*Stationers*) eram funcionários universitários que “(...) *aproavam os manuscritos a serem copiados e tinham o comando exclusivo sobre todo o pessoal envolvido na produção – copistas, corretores, rubricadores e iluminadores*”⁴³. Por outro lado, “*os estacionários se apoderavam dos livros dos estudantes que deixavam a universidade ou morriam*”⁴⁴.

39 A atribuição do surgimento da prensa de tipos móveis criada por Johannes Gutenberg teria ocorrido na Mogúncia (Mainz) aproximadamente no ano de 1450 e nunca teria sido reivindicada por aquele. Aliás, curiosamente e como indica KATZENSTEIN “ (...) *na Alemanha, nos meados do século XV, época da invenção da imprensa, o mercado de livros era um vazio absoluto, impossível de aquilatar hoje. A maioria dos manuscritos produzidos nos mosteiros e universidades não estavam à venda e eram encadernados pelos próprios clérigos ou pelos estudantes.*” KATZENSTEIN, Úrsula E., *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 351.

40 Segundo KATZENSTEIN, Úrsula E., *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 350.

41 As guildas (ou mestirais) eram corporações de ofício, espécies de associações de profissionais, surgidas na Idade Média, que agregavam inicialmente artesãos, pintores, padeiros, carpinteiros, e, obviamente copistas e ilustradores. Para exercer determinado ofício, o profissional tinha que estar vinculado à corporação da atividade que pretendia exercer, as quais eram bastante hierarquizadas. Em linhas gerais e comparando-se de modo incipiente, equivaleriam atualmente às ordens ou colégios de advogados, conselhos de medicina, odontologia e um sem número de instituições que tem como finalidade resguardar as suas atividades, os seus interesses (inclusive politicamente) e proteger os destinatários das atividades praticadas por seus profissionais, entre outras funções.

42 IZZO, Umberto, *Alle origine del copyright e del diritto d'autore - tecnologia, interessi e cambiamento giuridico*, Carocci, Roma: 2010, p. 46.

43 KATZENSTEIN, Úrsula E., *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 346.

44 KATZENSTEIN, Úrsula E., *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 346.

Estes profissionais, portanto, ostentavam e concentravam um poder relativamente alto, considerando o fato de que a universidade era um centro de poder pela manutenção do conhecimento quase único à época⁴⁵.

Acabavam, portanto, sendo altamente responsáveis, em grande medida, pelo controle do conhecimento erudito. Pouco a pouco, em decorrência do crescimento das universidades, foram sendo permitidas pelos estacionários cópias das obras mais importantes. Transformaram-se, pouco a pouco, em livreiros. Assim, acabaram por se organizar mesmo antes do advento do direito de autor, da impressão e até mesmo dos privilégios de impressão que posteriormente lhes seriam instituídos⁴⁶.

Assim, não se pode afirmar, simplesmente, que os estacionários eram simples editores sem compreender o desenvolvimento histórico de suas funções. A falta de precisão na compreensão de suas atividades, que poderiam em alguns momentos ser definidos como funcionários das universidades, antigos vendedores de livros ou livreiros, editores, impressores, traz enorme confusão à compreensão do surgimento do direito de autor.

Não obstante tal imprecisão na definição destes profissionais, em 1557, em decorrência das consequências do decreto real instituindo a *Stationers Company*⁴⁷, fica estabelecido a esta, em alguma medida, uma concentração de poder pelo direito que lhe é então atribuído de impedir a impressão de livros proibidos, com a devida assistência da jurisdição penal da *Court of Star Chamber (Star Chamber)*⁴⁸. Esta verdadeira “função policial” aumentava ainda mais o poder dos *Stationers*, pois além do acentuado poder em decorrência da retenção do conhecimento, passavam estes então a exercer uma função inerente à (um certo controle da) ordem social. Não se pode esquecer que a *Star Chamber* era uma das *prerogative courts*⁴⁹ (tribunais extraordinários) existentes no contexto

45 As universidades surgem no contexto europeu de modo concomitante e também sucessivamente, por surgirem em vários países em curto espaço de tempo em decorrência de representarem uma acentuada e ampla força social. O surgimento de cada uma delas influenciava no seu entorno geográfico e nas necessidades de se reproduzir um centro de conhecimento (e, em algum sentido poder) na região em que se pretendia implementar um novo centro universitário. Tradicionalmente a mais antiga é considerada a Universidade de Bolonha, sendo certo que no contexto europeu, a mais acentuada tradição se encontra nos seguintes países: Itália, França, Inglaterra, Espanha, Portugal e Alemanha.

46 Os estacionários “(...) tinham certos privilégios, tais como a proteção contra a concorrência externa e isenção do serviço de guarda da cidade e, por volta de 1369, em geral, da isenção de todos os impostos”. **KATZENSTEIN, Úrsula E.**, *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 346.

47 **IZZO, Umberto**, *Alle origine del copyright e del diritto d'autore - tecnologia, interessi e cambiamento giuridico*, Carocci, Roma: 2010, p. 45.

48 **IZZO, Umberto**, *Alle origine del copyright e del diritto d'autore - tecnologia, interessi e cambiamento giuridico*, Carocci, Roma: 2010, p. 45.

49 Segundo **VAN CAENEGEM** eram consideradas *prerogative courts* (tribunais extraordinários) a *Court of Exchequer*, a *Court of Chancery* (as duas submetidas a *equity* com fonte de direito) e a *Court of The Star Chamber*. (**VAN CAENEGEM, R.C.**, *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*,

jurisdicional inglês, e se tornaria um tribunal em sentido pleno somente sob a direção do Cardeal Wolsey, e que não estava sujeito aos procedimentos de *common law*, recorrendo, por exemplo, frequentemente a *formais não usuais de punição*⁵⁰.

O monopólio, no regime monárquico de então, era, pois, forma de controle e instrumento econômico político da coroa.

Na Inglaterra moderna, inclusive, pode-se dizer que havia dois sistemas paralelos de controle da imprensa: um decorrente das patentes de impressão atribuídas pelo poder real e um decorrente do próprio sistema de regulação das *Stationers Company*⁵¹. Toda a autorização que conduzia a organização das *Stationers Company* era advinda do poder real por meio de decretos reais^{52 53}.

Por outro lado, e como fator histórico determinante para o desenvolvimento do direito de autor naquele país, o controle era, em tese, mais eficaz, considerando o fato de que

“(...) as impressoras restringiam-se a Londres, Oxford e Cambridge e eram controladas pela Companhia dos Livreiros (*Stationers Company*), que registrava as publicações novas. Os manuscritos de livros também eram inspecionados antes da publicação.⁵⁴”

Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2009, p. 135.). Esta última era uma corte especial à qual, muito genericamente, se pode dizer que eram decididas as questões nas quais havia interesse da monarquia. Por sua vez, **MARTINEZ-TORRON**, entende que os tribunais dependentes do rei e que estabelecem critérios distintos dos tribunais (*courts*) de *common law* são a *Court of Chancery*, a *Court of The Star Chamber* e a *Court of Admiralty*. O autor agrega a *Court of Exchequer* indicando que esta última possuía competência para questões fiscais e possuía caráter difícil de definir e indica a *High Court of Chivalry*, de escassa importância ao direito inglês. (*Derecho anglo-americano y derecho canônico – Las raíces canônicas de la common law*, Civitas, 1991, Madrid, p. 31). Para uma visão geral do desenvolvimento histórico do direito ocidental incluindo as concepções sobre o desenvolvimento do direito de *common law*, ver, entre outros, os seguintes autores: **MARTINEZ-TORRON, Javier**, *Derecho anglo-americano y derecho canônico – Las raíces canônicas de la common law*, Civitas, 1991, Madrid; **GILISSEN, John**, *Introdução histórica ao Direito*, 7ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013; **VAN CAENEGEM, R.C.**, *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2009; **HESPAÑA, António Manuel**, *Cultura Jurídica Européia, Síntese de um Milênio*, Almedina, Coimbra, 2012; **WIEACKER, Franz**, *História do direito privado moderno*, 4ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010.

50 **VAN CAENEGEM, R.C.**, *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2009, p. 135.

51 Obviamente ainda não havia distinções efetivas entre o direito de autor e patentes, já que se tratava de exclusividades de uso sem grandes atribuições legais.

52 Cartas Régias, Decretos Régios (*Charters*).

53 O controle da imprensa no Brasil se iniciará com o advento da própria criação da Imprensa Régia por meio de um decreto publicado em 13 de maio de 1808. Há fontes que indicam que esta fundação ocorreu quase que por acaso, visto que o transporte do equipamento gráfico ao Brasil foi quase um acidente decorrente da atabalhoada fuga da família real para este país. http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed678_uma_gazeta_na_corte.

54 **BRIGGS, Asa; BURKE, Peter**, *Uma história social da mídia – De Gutemberg à Internet*, Zahar, São Paulo: 2004, p. 60. Indicam também os autores, nesta mesma obra e à continuação que: “*De acordo com o Ato de Licenciamento Inglês de 1662, os livros sobre leis deviam ser inspecionados pelo Lord Chancellor*,

Desta forma, como a *Stationers Company* alcançou historicamente condição de possibilidade para requisitar e requerer a atribuição de privilégios, ou seja, o caminho para um processo legislativo que lhe garantisse direitos estava sendo amplamente preparado, visto que até então as atribuições de privilégios eram altamente benéficas à monarquia. Isto porque, por meio destas, se conseguia estabelecer com resultado algumas vantagens em decorrência de uma “parceria” eficaz:

1. Com a impressão promovida pelos empresários, não havia qualquer custo ao Estado para a produção de livros (o que, de fato, também não era visto como obrigação do Estado de então);
2. A exclusividade atribuída aos grupos econômicos, mantinha o Estado sob controle das situações políticas com parte dos empresários;
3. E, por fim, o mais, importante, uma vez que os privilégios eram destinados com a exclusividade para a impressão e comercialização, havia o controle efetivo sobre o conteúdo publicizado pela comercialização, estabelecendo eficaz forma de censura. Este seria, inclusive, um motivo para atribuir a ausência de cobrança de tributos⁵⁵⁻⁵⁶.

Dentre estes argumentos, muito possivelmente a censura eficaz e barata seria o mais relevante do ponto de vista da atribuição de privilégios a grupos determinados.

Obviamente que não se poderia esperar que uma “benevolência” decorrente da atribuição de exclusividades por meio de privilégios fosse implementada sem interesses próprios, considerando-se o que se observava das monarquias européias reinantes no continente europeu no período pré-revolução francesa. Assim, se houve uma transformação de privilégios no ambiente inglês, esta, ainda assim, manteve a lógica daquelas formas de atribuição de exclusividades.

4. Conclusões

As influências do desenvolvimento dos privilégios no ambiente europeu devem ser compreendidas para a análise do surgimento, efetivo, do direito de autor após estes

os de história, por um secretário de Estado, e a maioria dos outros pelo arcebispo de Canterbury, o bispo de Londres ou delegados seus. O sistema terminou em 1695, quando o Ato de Licenciamento cadudou.” An Act for Preventing Abuses in Printing Seditious, Treasonable, and Unlicensed Books and Pamphlets, and for Regulating of Printing and Printing Presses (the Licensing Act), 1662, 13 & 14 Car.II, c.33

55 Neste particular caso, há de se salientar que este fator era sensivelmente importante do ponto de vista econômico ainda não se possa afirmar que o mesmo tenha sido implementado em todos os locais e em todos os momentos em que houve atribuição de privilégios.

56 **KATZENSTEIN** afirma que por volta de 1369 os livreiros (que por sua vez constituíram uma corporação antes do advento da imprensa) eram isentos de impostos. (**KATZENSTEIN Úrsula E.**, *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo: 1986, p. 346.)

anteriores. Por outro lado, pode-se considerar que o direito de autor, ao ser analisado desde os primórdios da instituição dos privilégios, em verdade e em algum sentido, nasce em parte como direito empresarial (nas intenções anteriores ao processo legislativo, analisando-se a demanda dos estacionários) e, obviamente, em sua gênese (os privilégios que antecederam as leis de direito de autor) não se preocupava com igualdades de nenhuma natureza, mas, com o objetivo principal de buscar eficiência e pragmatismo estatal em benefícios de que pudessem auxiliar a monarquia. Caso o intérprete de tais fatos não deseje atribuir uma caracterização como direito empresarial (ou caso não se aceite esta concepção), ao menos torna-se evidente a presença um conteúdo essencialmente econômico, seja por meio da proteção de terceiros que não os autores, seja na própria proteção destes.

De toda forma, o surgimento histórico dos privilégios e seu desenvolvimento indica, em suma, alguns elementos importantes:

Em primeiro lugar, que a invenção da imprensa trouxe evidente impacto às relações econômicas justificando investimentos e, conseqüentemente a necessidade de atribuição de garantias a esses investimentos (primeiramente sob a forma de privilégios (exclusivamente atribuídos a determinadas pessoas/instituições) e posteriormente por meio de leis;

Em segundo lugar, que a circulação das obras e conseqüentemente do conhecimento e da informação a partir de então auxiliaram a modificar o cenário da leitura e do desenvolvimento da cultura⁵⁷;

Em terceiro lugar, que o direito de autor surgiria como conseqüência e evolução dos privilégios e como garantia a todo este entorno econômico-cultural e que a sua atribuição necessitava de uma construção que adequasse a proteção do autor e outros beneficiários (autores e destinatários das obras);

E no que mais me parece interessante, que o desenvolver histórico de todas estas ideias não teve como fundamento a reflexão de uma justificativa eminentemente filosófica mas sim, de cunho econômico.

A filosofia, portanto, já então, num contexto genérico do surgimento do direito de autor em cada um dos sistemas principais, chegou relativamente tarde⁵⁸.

57 Indicando um argumento conservador no direito de autor, mas de importante causalidade que é o fato de que o direito de autor estimularia a circulação de obras e, portanto do acesso ao conhecimento pela segurança jurídica no investimento e, no caso dos autores (no sentido do que irei definir como sujeito-criador) como estímulo a criação.

58 O Estatuto da Rainha Ana data de 1710. As disputas judiciais do período denominado de batalha dos livreiros (na Grã Bretanha) ocorreu entre meados de 1740 e 1770. Já o desenrolar do direito de origem francesa, se bem é verdade que somente se consolidou por meio de leis nacionais (e, portanto, formalização legal) em 1791 (em parte) e fundamentalmente em 1793, já vinha apresentando um desenvolvimento anterior, em especial por meio da atribuição de privilégios. Kant foi participar das reflexões do que seria destinado juridicamente aos autores aos editores e reimpressores no seu texto

Dito de outra forma, os fatos históricos que conduziram à necessidade de aplicação de uma exclusividade (e a mais exclusiva delas seria a propriedade, visto que a ordinária se constituía pela sua atemporalidade) se baseavam numa espécie de “força bruta”, visto que no momento histórico do surgimento desta, ainda era bastante significativa a coerção física e, por óbvio, o seu “braço mercantil”, o poder econômico. Curiosamente, o poder econômico nunca mais se afastaria do direito de autor⁵⁹.

O surgimento do direito de autor como consequência dos privilégios, porém, trouxe também elementos que conduziram ao “déficit filosófico do direito de autor”, que deixou, desde o seu início, de fomentar-se solidamente em razões filosóficas, mas, por outro lado, teve como desenvolvimento basilar elementos de ordem econômica que, em alguma medida, subvertem o entendimento do direito de autor e, por outro lado, transformariam, como diz Ascensão, o beneficiário em vítima do sistema⁶⁰ e correspondem, no âmbito da propriedade intelectual também a um desvio linguístico-hermenêutico.

Ou seja, no processo histórico constante que conduz à existência de interesses para a atribuição de exclusividades como medida de garantia do investimento, não se vislumbraria a procura (e compreensão) do sujeito-criador. A figura histórica do autor (ao qual se atribuiria a condição de autor clássico ou romântico) surgiria mais fortemente em momento ainda posterior. Esta falta de fundamento filosófico fortalece o valor econômico às justificativas e, vem desde então, comprovando que se está diante de um “déficit filosófico do direito de autor”.

Ora, este déficit filosófico vai conduzir a que as justificativas ocorram, como venho indicando, *a posteriori*, ou como indica Shutersanen⁶¹, *ex post facto* à gênese do direito de autor.

de 1785 já relativamente bem tarde, tomando-se a perspectiva deste desenvolvimento histórico e sua complexidade. O mesmo ocorreria com Fichte (1793). No mais, cumpre recordar que o texto de Kant “*Da ilegalidade na reprodução de livros*” não foi uma complexa reflexão filosófica sobre o tema, senão indiretamente. É certo que no senso comum dos autoralistas, Kant (especialmente neste texto, ainda que tenha ligeiramente tratado do tema na Doutrina do Direito, datado de 1795) é indicado como o “fundador” dos direitos pessoais de autor. Se não é efetivamente e formalmente o momento de formação, ao menos é certo que o texto de Kant atribui valores altamente significativos para o direito de autor, em especial por meio de uma visão personalista bastante densa para a época.

59 Neste aspecto, inclusive, devo salientar, causando, em parte a já conhecida e indesejada vitimização do sujeito-criador.

60 *O autor é mais uma vítima que um beneficiário do sistema. Este é necessário, o autor tem de recorrer a ele, o autor é a própria justificação da existência deste – mas o autor perdeu o protagonismo. Os gestores do sistema, sejam eles próprios autores ou não, estão em primeiro plano.* ASCENSÃO, José de Oliveira. *A supervisão da gestão coletiva na reforma da LDA, capítulo 11 do livro: Por que mudar a lei de direito autoral – estudos e pareceres.* Fundação Boiteaux/Editora Funjab. Florianópolis, 2011. p. 155. Esta colocação do autor português se refere às entidades de gestão coletiva, mas pode ser aplicada ao direito de autor contemporâneo, considerando o fato de que, ainda, parte das atividades relativas à esta categoria jurídica somente podem ocorrer se pela via de uma gestão coletiva de direitos.

61 SHUTERSANEN, Uma, *A Stakeholder's Palimpsest, In Copyright Law - New Directions in Copyright Law* (pp.119-134), F. Macmillan (ed.) Edward Elgar, London, 2007, p. 135.

Por esta razão, entre outras, não se pode conduzir a uma justificativa filosófica do direito de autor sem a compreensão de que as teses aplicáveis são artificialmente acopladas, tal e qual verdadeiros *leitos de procusto* (como as justificativas utilitarista, baseada no proprietarismo lockeano, baseadas na matriz kantiana) e, portanto, devem ser interpretadas como teses consequencialistas⁶² ultrapassando o hiato entre os fatos históricos que conduziriam ao surgimento de um interesse protetivo e a tentativa, insisto, *a posteriori*, de justificar filosoficamente as razões econômicas.

A busca pela justificativa filosófica (de ordem moralmente considerada superior se comparada com valores econômicos) não pode se dar, portanto:

1. Como tentativa artificial de justificar razões econômicas;
2. Como tentativa de justificar *a posteriori* ou *ex post facto* o que não adquiriu justificativa filosófica no surgimento da categoria jurídica.

A cada um o que é seu, inclusive nas razões argumentativas e principalmente no “fazer ciência”.

Utilizar argumentos de matiz filosófico para disfarçar interesses econômicos é falsear o conhecimento.

Mas é exatamente o que se compreende ao analisar as justificativas de ordem utilitaristas, baseadas, por exemplo, no Princípio da Maior Felicidade de Bentham ou nas teses proprietaristas lockeanas, especialmente a da transformação de algo presente na natureza em algo de “propriedade” daquele que a retirou de tal estado⁶³. No mesmo sentido a compreensão kantiana da atribuída fundação do direito de autor no texto de 1785 (Da Ilegalidade) está longe de ser uma eficaz e complexa justificativa filosófica para o direito de autor, representando, todas estas ideias, mais do que tudo, um complexa teia de tentativas justificantes (insisto, são teses consequencialistas) com o intuito de disfarçar valorações verdadeiramente econômicas.

Por isso, entendo que uma revisão das justificativas filosóficas para o direito de autor é necessária, e é exatamente isto que venho propondo nos estudos que apresento sobre tal temática.

Neste sentido, este texto pretende descrever o surgimento histórico dos privilégios para possibilitar a análise crítica da natureza de tal surgimento.

Como ideia fundamental, portanto, compreendo que a justificativa filosófica para a compreensão do direito de autor se dá numa ordem da hermenêutica contemporânea,

62 E não justificativas que conduziram à atribuição de direitos.

63 A justificativa lockeana para a propriedade intelectual decorre da análise do capítulo V do Segundo Tratado sobre o Governo Civil, justificativa a qual, obviamente, não estou em nada de acordo.

mas discorrer sobre isto transformaria a temática deste estudo em outra, o que não interessa aos propósitos deste breve texto.

5. Referências

- ASCENSÃO, José de Oliveira**, *A supervisão da gestão coletiva na reforma da LDA, capítulo 11 do livro: Por que mudar a lei de direito autoral – estudos e pareceres*. Fundação Boiteaux/Editora Funjab. Florianópolis, 2011.
- BRIGGS, Asa; BURKE, Peter**, *Uma história social da mídia – De Gutemberg à Internet*, Zahar, São Paulo, 2004.
- ESCUADERO, José António**, *Curso de Historia del Derecho – Fuentes e instituciones político-administrativas*, Madrid, 2012.
- FISCHER, Steven Roger**, *História da Leitura*, Editora Unesp, São Paulo, 2005.
- GARCIA-GALLO, Alfonso**, *Manuel de História del Derecho Español, Metodología Histórico Jurídica, Antología de Fuentes del Derecho Español – Volumen II*, Editora desconhecida, Madrid 1971.
- GILISSEN, John**, *Introdução histórica ao Direito*, 7ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2013.
- HESPANHA, António Manuel**, *Cultura Jurídica Européia, Síntese de um Milénio*, Almedina, Coimbra.
- IZZO, Umberto**, *Alle origine del copyright e del diritto d'autore - tecnologia, interessi e cambiamento giuridico*, Carocci, Roma, 2010.
- KATZENSTEIN Úrsula E.**, *A origem do livro – da idade da pedra ao advento da impressão tipográfica no ocidente*, Hucitec/Instituto Nacional do Livro/ Fundação Nacional Pró-Memória, São Paulo, 1986.
- LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes**, *Direito de autor*, Almedina, Coimbra, 2011.
- LUCAS, André e LUCAS, Henri-Jacques**, *Droit d'auteur et droits voisins*, Litec, 2ª Édition, Paris, 2001.
- MARTINEZ-TORRON, Javier**, *Derecho anglo-americano y derecho canónico – Las raíces canónicas de la common law*, Civitas, Madrid, 1991.
- PEREIRA, Alexandre Libório Dias**, *Direitos de autor e liberdade de informação*, Almedina, Coimbra, 2008.
- REBELLO, Luiz Francisco**, *Código dos Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, Âncora, Lisboa, 1998.

- ROGEL VIDE, Carlos, e DRUMMOND, Victor**, *Manual de Direito Autoral* – 2ª edição em língua portuguesa, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.
- ROSE, Mark**, *Authors and Owners. The invention of copyright*, Harvard University Press, London, 1993.
- STOLFI, Nicola**, *Proprietà Intellettuale*, Unione Tipografico Editrice Torinese, Torino, 1915.
- SHUTERSANEN, Uma**, *A Stakeholder's Palimpsest*, In *Copyright Law - New Directions in Copyright Law* (pp.119-134), F. Macmillan (ed.) Edward Elgar, London, 2007.
- VAN CAENEGEM, R.C.**, *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2009.
- WIEACKER, Franz**, *História do direito privado moderno*, 4ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2010.